



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72659 - RJ
(2023/0420370-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA**
AGRAVADO : **JOSE DE BRITTO FREIRE FILHO**
ADVOGADO : **SÉRGIO MANDELBLATT - RJ078509**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGATÓRIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PENA DE REPREENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. SILÊNCIO DA LEI N. 8.935/1994. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.112/1990. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA LEI DESTINADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. *"O STJ entende que, sendo omissa a Lei 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível o emprego das disposições previstas em legislação estadual"* (**AgInt no RMS n. 67.540/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/6/2022; **RMS n. 36.490/PR**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/10/2017).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72659 - RJ
(2023/0420370-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA**
AGRAVADO : **JOSE DE BRITTO FREIRE FILHO**
ADVOGADO : **SÉRGIO MANDELBLATT - RJ078509**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGATÓRIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PENA DE REPREENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRATAÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. SILÊNCIO DA LEI N. 8.935/1994. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.112/1990. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA LEI DESTINADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. *"O STJ entende que, sendo omissa a Lei 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível o emprego das disposições previstas em legislação estadual"* (AgInt no RMS n. 67.540/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/6/2022; RMS n. 36.490/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/10/2017).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso em mandado de segurança interposto por JOSÉ DE BRITTO FREIRE FILHO (fls. 1.549/1.555).

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo ora agravado, Delegatário do 1º Ofício de Notas do Rio de Janeiro contra acórdão proferido

pelo eg. Conselho da Magistratura do Tribunal de origem que, por sua vez, negou provimento aos recursos hierárquicos manejados pelo impetrante, mantendo a decisão proferida em processo administrativo disciplinar que, após rejeitar a alegação de prescrição da pretensão punitiva, determinou a aplicação da pena de repreensão por ofensa ao disposto no art. 31, I e V, da Lei n. 8.935/1994.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança nos termos do acórdão assim ementado (fl. 682):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Writ em que objetiva o impetrante a reforma de acórdão do E. Conselho da Magistratura proferido no recurso hierárquico nº 0000549-34.2022.8.19.0810, o qual manteve a decisão proferida em processo administrativo disciplinar que rejeitou a alegação de prescrição da pretensão punitiva, e determinou a aplicação da pena de repreensão ao ora impetrante, por transgressão ao disposto no artigo 31, incisos I e V, da Lei nº 8.935/94. Inexistência de decisão teratológica ou dotada de ilegalidade ou abuso de poder, exarada pelo E. Conselho da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça, o qual, ao proferir o acórdão no recurso hierárquico nº 0000549-34.2022.8.19.0810, apenas seguiu a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça e a melhor orientação da E. Corte Superior, no sentido de que, em sendo a pena fixada por lei federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional ser preenchido por lei de igual origem, na espécie, a Lei Federal nº 8.112/90, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a qual prevê, em seu art. 142, §1º, a data do conhecimento do fato ilícito pela Administração e não a data do fato em si, como termo a quo para a contagem do referido prazo. Direito líquido e certo não configurado. Ordem denegada".

A decisão ora atacada deu provimento ao recurso ordinário sob o fundamento de que, diante da lacuna contida na Lei n. 8.935/1994, o termo inicial do prazo prescricional deve ser buscado na legislação local aplicável aos servidores públicos do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o que, no caso concreto, leva à conclusão de que ao tempo da instauração do procedimento administrativo disciplinar a pretensão punitiva da administração já havia sido alcançada pela prescrição do fundo de direito.

Sustenta o agravante que tal premissa jurídica é equivocada.

A tanto, argumenta que (fl. 1.564):

O entendimento majoritário do Conselho da Magistratura, em casos similares, vinha sendo no sentido de que o termo a quo do prazo prescricional seria a data do fato tido como irregular. Ocorre que tal entendimento não fora adotado pela Corregedoria do Conselho

Nacional de Justiça, que cassou as decisões em que se reconheceu a prescrição com base no disposto no Decreto-Lei 220/75. Logo, deve prevalecer o entendimento manifestado pelo CNJ, segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional seria a data do conhecimento do fato pela Administração e, por tal motivo, não resta configurada a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto.

Nessa linha de ideias, defende a não ocorrência da prescrição, porquanto aplicável ao caso concreto o art. 142, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, "*segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar é a datado conhecimento do fato pela autoridade competente*" (fl. 1.564). Nesse sentido, aponta os seguintes julgados: **AgInt no RMS n. 51.348/PR**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/2/2017; **RMS n. 22.935/DF**, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 6/12/2012.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 1.571/1.617.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Do acórdão recorrido extrai-se que a Corte estadual entendeu que, em virtude da lacuna existente na Lei n. 8.935/1994 a respeito dos prazos prescricionais aplicáveis aos notários e registradores, **deveria ser aplicada por analogia as disposições contidas na Lei n. 8.112/1990**. Senão vejamos (fls. 689/692):

[...]

Outrossim, para a referida regulamentação, foi sancionada a Lei nº 8.935/94, que fixa os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais.

Nesse diapasão, consoante se verificada fundamentação dos votos acima proferidos e também se vê dos arestos da E. Corte Superior e deste E. Tribunal de Justiça abaixo colacionados, entende-se que em sendo a pena fixada por lei federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional, ser preenchido por lei de igual origem, na espécie, a Lei Federal nº 8.112/90, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a qual prevê, em seu art. 142, §1º, a data do conhecimento do fato ilícito pela Administração e não a data do fato em si, como termo a quo para a contagem do referido prazo, in verbis:

[...]

Dessa forma, não se vislumbra dos autos a existência de decisão teratológica ou dotada de ilegalidade ou abuso de poder, exarada pelo E. Conselho da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça, o qual, ao proferir o acórdão no recurso hierárquico nº 0000549-34.2022.8.19.0810, apenas seguiu a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça e a melhor orientação da E. Corte Superior, no intuito de salvaguardar o princípio da igualdade, na medida

em que a utilização de Lei Estadual, no caso o DL nº 220/75, para a integração de lacuna de Lei Federal, qual seja, a Lei nº 8935/94, gerava a possibilidade de regulação do prazo prescricional nas infrações disciplinares dos notários e registradores de forma diversa em relação a cada Estado membro, o que vinha efetivamente ocorrendo no caso do Estado do Rio de Janeiro, onde o termo inicial utilizado para a contagem do prazo prescricional era a efetiva data em que praticado o ato punível e não a data da ciência da administração acerca de sua prática.
[...]

Sucedendo assim, ao assim decidir, a Corte estadual afastou-se da jurisprudência mais moderna deste Superior Tribunal, no sentido de que **a referida lacuna legislativa contida na Lei n. 8.935/1994 deve ser colmatada mediante a utilização, por analogia, da legislação estadual aplicável aos servidores públicos do respectivo estado.**

Com efeito, os paradigmas trazidos à colação pela parte agravante - **AgInt no RMS n. 51.348/PR**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, **DJe de 2/2/2017**; **RMS n. 22.935/DF**, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, **DJe de 6/12/2012** - encontram-se defasados, porquanto não representam o entendimento mais moderno da Segunda Turma deste Superior Tribunal. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. TABELIÃ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Desembargador Corregedor-Geral do Estado de São Paulo, que nos autos de procedimento administrativo negou provimento ao recurso administrativo interposto da decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente do 2º Tabelionato de Notas de Piracicaba/SP, que imputou à impetrante pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 pela prática das infrações previstas no art. 31, I e II, da Lei 8.935/1994.

2. A recorrente sustenta a ocorrência da prescrição punitiva no âmbito administrativo, na forma do art. 142, III, da Lei 8.112/1990, aplicável por analogia à hipótese, em vista da omissão da Lei 8.935/1994.

3. A Lei 8.935/1994 é omissa quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas e, diante de tal omissão, foi aplicada no caso dos autos a Lei Estadual 10.261/1968, que regulamenta o Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de São Paulo.

4. O STJ entende que, sendo omissa a Lei 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível o emprego das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos.

5. O ato da impetrante só passou a ser tido como irregular e punível com multa com a decisão final no Pedido de Providências, em 6 de setembro de 2018, momento em que, constatado o desinteresse da Tabelião na aquisição dos bens, foi a ela concedido o prazo de 10 (dez) dias para entrega daqueles, sob pena de busca e apreensão. Na ausência da devolução dos bens, a instauração do processo administrativo disciplinar, em 3 de abril de 2019, deu-se dentro do prazo bienal.

6. Ainda que se entendesse aplicáveis às disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, o prazo cabível não seria o de 180 dias, na medida em que o art. 142, III, da Lei 8.112/1990 refere-se à penalidade de advertência e a pena disciplinar de multa equivale à pena de suspensão (prazo prescricional de 2 anos), tendo em vista que essa poderá ser convertida naquela "quando houver conveniência para o serviço" (art. 130, § 2º, da Lei 8.112/1990). Nesse sentido: RMS 22.935/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 6.12.2012.

7. Agravo Interno não provido.

(**AgInt no RMS n. 67.540/SP**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/6/2022.) - Grifos nossos.

Da mesma forma, aqueles paradigmas colacionados pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO também encontram-se em descompasso com o entendimento mais recente adotado por esta eg. Primeira Turma do STJ. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO DE NOTAS. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE, EM FACE DA PECULIARIDADE DO CASO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DELEGADA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. AFASTAMENTO DA MULTA 538 DO CPC/1973.

1. Recurso contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, o qual, por sua vez, atacava ato praticado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná, consistente na aplicação de multa em razão da comercialização dos serviços de tabelionato, caracterizada essencialmente pela contratação de representante comercial para angariar clientes, com distribuição de brindes, carimbos e descontos pela contratação dos serviços, além da adoção de sistema de malote, que incluía, além de outras práticas, o cadastramento de firmas fora das dependências do cartório e sem a presença do titular do serviço.

2. A jurisprudência desta Corte entende não ser obrigatória a publicação do voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos embargos infringentes, como é o caso dos autos, não havendo, portanto, qualquer prejuízo a parte recorrente. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 820.862/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/4/2017; AgRg no AREsp 394.035/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 29/4/2015; AgRg no AREsp 305.644/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013.

3. Esta Corte já se manifestou que, sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: RMS 23.587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3/11/2008; RMS 26.350/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 23/11/2009; AgRg no RMS 30.498/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 5/9/2012.

4. Extrai-se dos autos que as condutas praticadas pelo recorrente não configuram mera divulgação informativa de seus serviços e estabelecimento, mas prática indevida de comercialização dos serviços de tabelionato, com intermediação e captação de clientes, assim como prática de atos notariais fora do âmbito da serventia.

Tais condutas são incompatíveis com o exercício da atividade pública delegada e denotam irregularidade na prestação do serviço e quebra dos deveres imputáveis e exigíveis dos agentes delegados, nos termos do art. 30 da Lei 8.935/94, no Regulamento das Penalidades e, ainda, no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

5. Não se apresenta exorbitante o montante fixado na penalidade de multa aplicada, a qual observou, ao contrário do que afirma o recorrente, o disposto no art. 49 do Código de Processo Penal e 197 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, considerando os rendimentos da delegação, calculada em dias-multa, em valor não superior a cinco vezes o salário mínimo, atingindo o montante diário de R\$ 1.045,92 e um total de R\$

31.377,60, em 2006 (30 dias-multa) 6. *É de se afastar a multa aplicada pelo Tribunal a quo em sede de embargos declaratórios, porquanto não evidenciado intuito protelatório no caso dos autos.*

7. *Recurso parcialmente provido, tão somente para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.*

(RMS n. 36.490/PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2017.)

Destarte, uma vez mantida a premissa jurídica adotada na decisão atacada, nenhum reparo há de ser feito à premissa ali expendida acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração. Confira-se (fls. 1.553/1.554):

[...]

Dispõe o Decreto-Lei n. 225/1975 ("Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.") o seguinte:

Decreto-Lei Estadual n. 225/1975

Art. 57 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

[...]

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo.

Tira-se do referido dispositivo legal que o prazo prescricional de dois anos teve início a partir do evento punível disciplinarmente, o que, não espécie, de forma incontroversa, ocorreu em 14/6/2002, quando o ora recorrente promoveu a lavratura irregular de uma procuração com poderes para alienação de bens imóveis de forma genérica. Veja-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão recorrido (fls. 693/694):

Assim, não merece acolhida a tese do impetrante acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso, pois, embora o ato equivocado de lavratura de procuração com poderes para alienação de bens imóveis de forma genérica ter sido realizado em 14/06/2002, o prazo para a contagem da prescrição se iniciou em 19/02/2020, data em que a Corregedoria Geral de Justiça tomou conhecimento do fato que deu ensejo à pena de repreensão ao autor, sendo certo que a portaria que instaurou processo administrativo é datada de 12/01/2022, ou seja, antes de decorrido o prazo prescricional de 02 (dois) anos.

Ainda segundo o disposto no art. 57, § 2º, parte final, do Decreto-Lei Estadual n. 225/1975, o prazo prescricional somente se interrompe pela abertura de inquérito administrativo, o que, na espécie, corresponderia ao Processo Administrativo Disciplinar - PAD em face do ora recorrente.

Nesse diapasão, conquanto os fatos tenham sido levados ao conhecimento do em. Desembargador Corregedor de Justiça do Tribunal de origem por meio de representação formulada pela Sra. Cícera Oliveira de Araújo em 19/2/2020 (fl. 81), a efetiva instauração do PAD ocorreu em 12/1 /2022, por meio da Portaria n. 27/2022 (fls. 78/79), ou seja, quando já ultrapassado o prazo prescricional de dois anos contados a partir de 14/6/2002. - Grifos no original.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 72.659 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0420370-4

Número de Origem:

00127485920238190000 127485920238190000 202314000108

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DE BRITTO FREIRE FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT - RJ078509
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - MAGISTRATURA - PROCESSO DISCIPLINAR /
SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA
AGRAVADO : JOSE DE BRITTO FREIRE FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT - RJ078509

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024